



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000080/2007-63
Recurso nº 157.648 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.111 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/04/2006

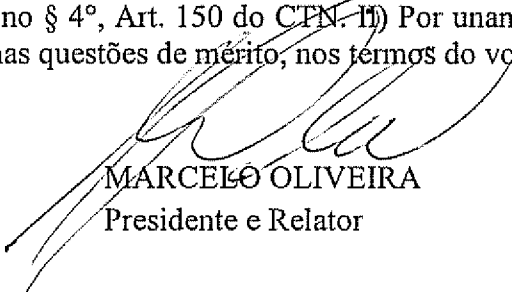
DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no que tange à decadência, devido à aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto, que votaram em aplicar a regra existente no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso, nas questões de mérito, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Ribeirão Preto / SP, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Segundo o Fisco, a recorrente descumpriu obrigação acessória tributária quando não prestou informações sobre:

1. RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), referentes ao período de 1996 a 2000; e
2. Faturas e Contratos de prestação de serviços celebrados com Cooperativas de Trabalho referente ao período de jan/1996 a fev/2001, devidamente solicitados.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 24/04/2006 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 013.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 016 a 031, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 044 a 052.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 060 a 076, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser o determinado no CTN;
2. A autuação é improcedente, pois a multa não consta da Lei;
3. Além disso, não consta do presente lançamento informações sobre se a natureza dos valores apontados são referentes a verbas salariais e não foram apontados os termos dos acordos firmados nas ações trabalhistas em comento;
4. Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0100.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares a recorrente alega que o prazo decadencial deve ser o determinado no CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Aplica-se a regra do § 4º, Art. 150 do CTN a lançamentos por homologação, quando houve recolhimento parcial.

Já a regra do I, Art. 173 do CTN aplica-se a lançamento de ofício, sem recolhimento parcial efetuado.

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

“Ementa: ... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN ...” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

“Ementa: ... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ...

... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ...” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Como não se trata de lançamento por homologação, pois não há recolhimentos há homologar, aplica-se a regra do lançamento de ofício, já que por ser autuação sua natureza sempre será de ofício.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Na presente autuação, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 04/2006 e os fatos geradores ocorreram nas competências 01/1995 a 02/2001.

Logo, a recorrente poderia ter sido autuada pelos motivos posteriores a 11/2000, pois o direito do Fisco só estava decaído até a competência 11/2000.

Esclarecemos à recorrente que a forma de cálculo da multa não leva em conta, na presente autuação, o número de vezes em que a obrigação acessória tributária foi descumprida. Assim, qualquer descumprimento posterior a 11/2000 – devido a regra expressa no I, Art. 173 do CTN – possibilita a aplicação da multa.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que a autuação é improcedente, pois a multa não consta da Lei.

Não há razão no argumento da recorrente, pois, como demonstrado pelo Fisco, há dispositivo legal que determina a obrigação acessória.

Lei 8.212/1991:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a.

...

III — prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e ao Departamento da Receita Federal — DRT todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização",

Decreto 3.048/1999:

"Art. 225. A empresa é também obrigada a:

...

II - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização".

Quanto à aplicação da multa, o Fisco elaborou “Relatório Fiscal de Aplicação da Multa”, onde se demonstra todos os fundamentos legais para a aplicação da multa e sua valoração.

Portanto, como o Fisco aplicou corretamente, demonstrou e fundamentou a autuação e a valoração da multa, não há que se falar em improcedência.

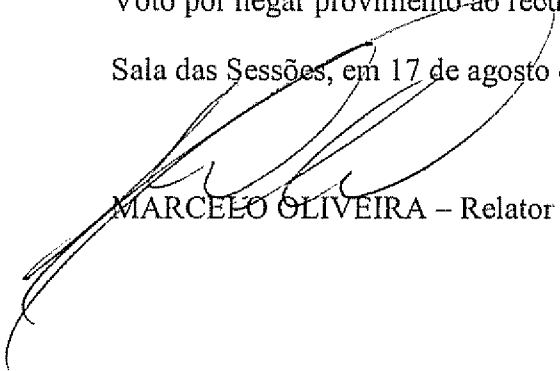
Por fim, esclarecemos à recorrente que não analisaremos questões apresentadas quanto a “natureza dos valores referentes a verbas salariais” e “termos dos acordos firmados nas ações trabalhistas”, pois o presente processo, que tem como finalidade a autuação por descumprimento de obrigação acessória tributária, não possui relação alguma com os argumentos apresentados, ligados à obrigação principal tributária.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator